# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12698/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10963/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1817838 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS |
| **JURISDICIONADO** | : CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES |
| **CARGO** | : DIRETORA PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |
| **BENEFICIADA** | : SANDRA DE FRANÇA NEVES |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Sandra de França Neves, ocupante do cargo de fisioterapeuta, matrícula n. 200113/573, lotada junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS, constando como responsável a Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, diretora presidente do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-17276/2017, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18533/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Resolução n. 14/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maio Grosso do Sul, n. 1.854, de 24/5/2017, com fulcro art. 6°, da Emenda Constitucional n.

41/2003, e art. 45, da Lei Municipal n. 1068/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Sandra de França Neves, ocupante do cargo de fisioterapeuta, matrícula n. 200113/573, lotada junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lbcm